

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A APLICABILIDADE DE LEI DE ARBITRAGEM

Edison Eduardo Borgo Reinert
Advogado.

1.1. Exposição de motivos e delimitação do tema abordado.

Frente a necessidade de maior agilidade no julgamento de questões com teor extremamente complexo, faz-se necessária a utilização da arbitragem para por termo aos diversos e mais variados conflitos.

O instituto da arbitragem busca a resolução rápida de conflitos com a melhor qualidade técnica possível.

O presente estudo analisará se os Contratos Administrativos podem ser levados a arbitragem pela Administração Pública.

Para tanto far-se-á análise acerca da sua arbitrabilidade (possibilidade de determinado litígio ser decido por tribunal arbitral) objetiva e subjetivamente.

1.2. O Direito Administrativo Brasileiro.

1.2.1. A Reforma Administrativa.

A par das tendências exógenas, o Direito Administrativo Brasileiro, mudou na tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e no mundo.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda encontrava-se eivado dos

resquícios da ditadura e dos governos populistas que tomaram conta de nosso país e impregnaram nosso Direito Administrativo com mandamentos autoritários e altamente discricionários.

Em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se dizer que as coisas efetivamente começaram a mudar.

A esse fenômeno, que é sempre objeto de estudo, deu-se o nome de Constitucionalização do Direito Administrativo.

Essa imposição de mudança na postura até então adotada pelo Estado frente às atribuições que a Nova Constituição, demandou a implementação de uma ampla reforma legislativa, isto porque *“além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem”*¹. Em outras palavras, a Administração, na execução de suas tarefas deverá ater-se ao princípio da legalidade²(arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV da Constituição Federal).

No Brasil, as primeiras reformas legislativas se iniciaram com a implementação do plano BRESSER³, e tiveram como ápice a edição da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, que também ficou conhecida como “emendão”, delimitando, temporalmente, o espaço de tempo em que o governo brasileiro moveu as maiores peças para a efetivação do processo de “reforma administrativa”.

A reforma administrativa revigorou a Administração Pública. Foram incorporados à Administração Pública princípios que até então eram exclusividade da iniciativa privada, como os princípios⁴ da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal), e da consensualidade. Segundo DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO⁵ a inclusão destes novos princípios no quadro constitucional explica-se pela necessidade de *“imprimir racionalidade às organizações políticas existentes, ou seja, encontrar soluções para conferir necessária aptidão para produzir decisões que atendessem os interesses dominantes numa sociedade, ou seja: legítimas e eficientes”*.

¹ STASSINOPOULOS. MICHEL. **Traité des Actes Administratifs**, Athenas, Librairie Sirey, 1954, p. 69. *Apud* MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 92.

² Marco crucial do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, de nosso regime jurídico-administrativo, o Princípio da Legalidade garante que a ninguém será imposta uma obrigação (de fazer ou de não-fazer) sem prévia cominação legal, ou seja, a atuação estatal ficará circunscrita às possibilidades legalmente constituídas.

³ Sobre a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro e o Plano BRESSER confira-se: **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Editora Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 1998.

⁴ Muito embora grande parte de doutrina administrativista elenque no rol dos princípios estes “novos princípios” (V.g. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, LUCIA VALLE FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA DI PIETRO, dentre outros) cabe aqui apenas noticiar – vez que a discussão sobre sua natureza (se normas ou princípios) exigiria um estudo detalhado fugindo do propósito do presente trabalho – a existência de estudos sobre a falta de força principiológica a estes “novos princípios” (Conf. ÁVILA, HUMBERTO B., **Teoria dos Princípios – da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

⁵ MOREIRA NETO, DIOGO DE FIGUEIREDO. **Mutações do direito administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. p. 18.

Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁶:

Parece que o que muda é principalmente a ideologia, é a forma de conceber o Estado e a Administração Pública. Não se quer mais o Estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada, quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos dos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre o público e o privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública para permitir maior eficiência; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada e hierarquizada.

Sobre a nova situação estatal, ARNOLD WALD⁷ esclarece que *“No Estado moderno, que já se disse deve ser modesto, para ser eficiente, como, aliás, determina a nossa Constituição Federal, a função de operador que lhe cabia no passado foi substituída pela atribuição de regulador e fiscal e incentivador da iniciativa privada, para a qual poderá estabelecer um planejamento meramente indicativo”*.

Diante da perspectiva de um Estado não mais intervencionista e sim regulador, que deixa de atuar diretamente na consecução das finalidades públicas compartilhando a titularidade do interesse público com entidades intermediárias e particulares, até mesmo legitimando-os a perseguir objetivos inerentes a administração pública com a edição de regras de direito material (como as leis ambientais, o código de defesa do consumidor e o estatuto do idoso) e de direito processual, concedendo ao cidadão os meios para a defesa judicial dos interesses da sociedade (como a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular e o mandado de segurança coletivo), nota-se um efetivo afastamento no desenvolvimento de atividades até então de sua titularidade.

Para PEDRO A. BATISTA MARTINS⁸ *“ventos sopram em direção oposta a que existia, consubstanciando-se no primado do indivíduo, ou da coletividade, assegurando ao cidadão maior liberdade e ampla autonomia na manifestação da vontade, como também, impondo a este, em contrapartida, maiores deveres e responsabilidades”*.

⁶ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.16.

⁷ WALD, ARNOLD. O direito a serviço da economia. Valor on line (edição eletrônica) . 30.12.2004. <http://www.valoronline.com.br/veconomico/?show=index&mat=2774556&edicao=1004&caderno=95&news=1&cod=2f9fa687>

⁸ MARTINS, PEDRO A. BATISTA, LEMES SELMA M. FERREIRA, CARMONA, CARLOS ALBERTO. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense. 1999.p. 12.

O desenvolvimento do Estado com a evolução do contrato administrativo favoreceu a cooperação entre o Estado e o Particular fazendo com que perdurasse essa relação.

1.3. O Brasil e a Lei de Arbitragem.

A despeito do afastamento do Estado da execução direta de determinadas atividades ter retirado parte do peso do aparato estatal, algumas das exclusivas funções permaneceram deficitárias. É exemplo disso a crise na Justiça estatal⁹.

O elevado número de processos e a falta de condições materiais (magistrados, prédios, servidores, recursos, e etc...) necessárias para por fim as demandas, são fatores que aclaram o quão delicada encontra-se a prestação da jurisdição estatal no Brasil.

Contudo, o Estado Brasileiro – como não poderia deixar de ser – mantém o exercício da função jurisdicional, ainda que de maneira deficitária.

Complementando essa idéia de distanciamento do Estado a qual a pouco nos referimos, em 23 de setembro de 1996 foi editada a Lei Federal nº 9.307 regulamentando o instituto da arbitragem no Brasil.

Com a edição da Lei 9.307, fica possibilitada às partes resolverem suas diferenças de maneira chancelada pelo Estado, sem que para isso recorram à jurisdição estatal.

A instituição da arbitragem no Brasil, com as devidas garantias concedidas pela Lei Maciel, propicia aos litigantes a opção de encaminhar suas demandas para o julgamento por *experts* no assunto e em curto espaço de tempo, com a desvantagem de ter que arcar com um custo muito superior, mas que na maioria dos casos se compensa pela celeridade com que o problema é resolvido.

Segundo SELMA M. FERREIRA LEMES e CARLOS ALBERTO CARMONA “*como todas as nações civilizadas, aceita a arbitragem como método válido para a solução de litígios, estabelecendo a possibilidade de através de compromisso arbitral, ou através de cláusula compromissória, retirar-se a competência dos órgãos jurisdicionais estatais seja para a decisão de litígios atuais, seja para*

⁹ Atente-se que, crise na justiça não se confunde com crise na concretização jurisdicional. Para PAULO OTERO “a crise na concretização jurisdicional da justiça não deve ser confundida com a crise da justiça enquanto valor, traduzindo o fim primeiro do Direito e o critério último de orientação teleológica da acção decisória pública, a qual não padece de qualquer crise continuando a ser uma inspiração, um propósito e um elemento axiológico da moderna sociedade” (in A crise na concretização jurisdicional da justiça, AAVV, O debate da justiça – Estudos sobre a crise da justiça em Portugal, Lisboa, Vislis Editores, 2001, págs. 157/172. Apud ESQUÍVEL. JOSÉ LUÍS. Ob. cit. pg. 21.

solução de litígios futuros”¹⁰.

A arbitragem, junto com a mediação e a conciliação, aparecem como reais alternativas para a diminuição do elevado número de ações que sobrecarrega a morosa justiça estatal, com as vantagens da celeridade do procedimento, da especialização dos árbitros, do sigilo do procedimento e com a vantagem de, inocorrendo qualquer das irregularidades constantes no art. 32 da Lei de Arbitragem, obter-se uma decisão fazedoura de coisa julgada material e com força de título executivo judicial.

As principais virtudes do procedimento arbitral encontram-se na possibilidade das partes, livremente, escolherem o julgador ou julgadores – o que ocorre geralmente por sua notória especialização no assunto em litígio – estabelecendo, ainda, as regras impostas ao procedimento sem qualquer interferência externa.

As discussões que estão sendo travadas pela doutrina e na jurisprudência residem na possibilidade, ou não, da Administração Pública (direta e indireta) submeter seus desacertos a jurisdição privada, se possível; quais seriam os limites dessa possibilidade; seria livre a Administração para firmar compromisso arbitral ou dependeria de lei para tanto; como ficaria a *potestade* da Administração alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, frente o compromisso arbitral e o princípio da boa-fé.

2. Os Contratos Administrativos e sua arbitrabilidade.

A arbitragem como meio de resolução de conflitos, há muito vem sendo consagrada pelo Direito Privado.

No âmbito do Direito Público o instituto encontra-se ainda em desenvolvimento: a **uma**, pela recente história do Direito Administrativo (quase que nascido da Revolução Francesa) se comparada com a do Direito Privado; a **duas** pela recente modernização do Direito Administrativo (conforme exposto acima).

O grande problema que se encontra para a aplicação do instituto da arbitragem envolvendo Estados e particulares encontra-se no pensamento arraigado na idéia de incompatibilidade da submissão do Estado ao julgamento de um árbitro privado. Para aqueles que desta forma vêm a arbitragem, a submissão de litígios, onde uma das partes é ente estatal, a um tribunal privado (e não aquele do próprio Estado) representa a perda da soberania.

Ocorre que, como já se disse anteriormente, a aceitação da arbitragem

¹⁰ LEMES, SELMA M. FERREIRA E CARMONA, CARLOS ALBERTO. Considerações sobre os novos mecanismos instituidores do juízo arbitral. Pg. 51.

por parte dos Estados tornou-se uma necessidade diretamente vinculada ao seu desenvolvimento.

A grande maioria dos países em desenvolvimento necessita de investimentos externos, no entanto investidores receosos da justiça estatal – tanto pela demora nas decisões, quanto pelo receio de que uma decisão proferida por um juiz estatal não seja tendenciosa – buscam maiores seguranças no momento de optar pelo local onde serão investidos seus recursos. A utilização da arbitragem pode ser considerada como um dos fatores que fazem com que o investidor se sinta seguro no momento de investir.¹¹

Diversas manifestações já se fizeram acerca da possibilidade ou não da Administração submeter seus litígios a jurisdição arbitral.

Alguns autores sustentam que a arbitragem seria legítima em qualquer contrato administrativo com fundamento no art. 54, *caput*, da Lei 8.666/93, que afirma serem aplicáveis supletivamente aos contratos administrativos, os princípios da teoria geral dos contratos. Encabeçando essa corrente encontra-se ADILSON DE ABREU DALLARI¹², que entende que: “*Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”.

Outros fundamentam a arbitrabilidade dos contratos administrativos apenas em determinadas situações – como no caso da Lei de Concessões de serviços públicos, (Lei 8.987/95, art. 23, XV) – sendo a disposição da Lei de Concessões uma autorização generalizada para que a arbitragem seja adotada em qualquer circunstância (desde que referente ao contrato de concessão)¹³.

Uma terceira corrente não admite a utilização da arbitragem na resolução dos conflitos da Administração, dentre eles encontram-se LÚCIA VALLE FIGUEIREDO¹⁴, SIDNEY BITTENCOURT¹⁵, SUZANA DOMINGUES MEDEIROS¹⁶ e LUÍS

¹¹ O receio quanto ao órgão julgador, segundo AUGUSTÍN GORDILLO, não se dá apenas por parte do particular, se dá também por parte do Estado, nesse sentido argumenta o Profº argentino: “*en materia de personas físicas inversoras rige el principio de la “benevolencia” en materia de permisos de trabajo, inmigración y residencia. Se desconfía del juez, que tiene un procedimiento reglado de selección y de actuación, cómo no desconfiar de quien no tiene lo uno ni lo otro! Es como si la persona sería, independiente, sin partido tomado, sin preferencias, no influenciado, estuviera desde el Martín Fierro fuera de las expectativas normales. El inversor extranjero tiene desconfianza de que el gobierno sea amigo del juez; el gobierno tiene a su vez desconfianza de que el árbitro tercero sea amigo del inversor extranjero*” (In: GORDILLO. AUGUSTÍN. **Tratado de derecho administrativo**. Defensa del usuario y del administrado. 8ª ed. Buenos Aires: Fundacion de Derecho Administrativo. 2003. pg. XVII-10).

¹² DALLARI, ADILSON DE ABREU. Arbitragem na concessão de serviço público. **Revista Trimestral de Direito Público – RTDP**. São Paulo: Malheiros. n. 13, p. 7.

¹³ TÁCITO, CAIO. Arbitragem nos litígios administrativos. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, n. 210. out./dez. 1997. p. 112.

¹⁴ FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. **Curso de direito administrativo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁵ BITTENCOURT, SIDNEY. A cláusula de arbitragem nos contratos administrativos. **Direito administrativo, Contabilidade e Administração Pública – DCAP**. Rio de Janeiro, n. 9. p. 5-12, set/2000.

¹⁶ MEDEIROS, SUZANA DOMINGUES. Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro: Renovar. n. 233, p. 71-101, jul./set. 2003.

ROBERTO BARROSO¹⁷ entre outros.

Nesse contexto, analisaremos a possibilidade da participação do Estado em arbitragens sob o ponto de vista da arbitrabilidade objetiva e subjetiva.

2.1. Arbitrabilidade objetiva. A questão dos direitos disponíveis e indisponíveis.

O artigo 1º da Lei de Arbitragem estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”

O artigo 25, que trata da sentença arbitral, estabelece que sobrevindo no curso da arbitragem questão acerca de direitos indisponíveis o árbitro deverá suspender o processo encaminhando a questão ao juiz estatal competente. Depois de resolvida a questão (com o trânsito em julgado da decisão do juiz estatal) dever-se-á proceder a juntada aos autos da decisão e então dar-se prosseguimento ao feito.

A lei 9.307/96 restringiu o âmbito de atuação da arbitragem para aquelas questões que possam ser objeto de transações, ou seja, somente aquelas em que, o direito é patrimonial e disponível.

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que dizem respeito, única e tão somente ao seu possuidor, são aqueles de âmbito meramente individual – egoísticos. Já os direitos indisponíveis são aqueles ditos de interesse geral e que não podem ser objeto de disposição de seu possuidor.

Sob um outro ponto de vista, os direitos patrimoniais são aqueles com conteúdo econômico, os direitos disponíveis, por sua vez, são alienáveis, transmissíveis, renunciáveis, transacionáveis¹⁸.

Para bem esclarecer a questão observemos alguns exemplos: **(a)** o direito a propriedade é um direito patrimonial disponível pois infere somente no âmbito individual do cidadão, ou seja, o sujeito pode fazer o que bem entender do seu carro (vender, doar, oferecer como garantia, locar, etc...); **(b)** situação oposta ocorre com os direitos patrimoniais indisponíveis, como v.g. é o caso do direito ao meio ambiente, ainda que seja sua a propriedade ela tem sua função sócio-ambiental e portando o seu proprietário não está livre para fazer dela o que bem entender, suas ações ficarão sob a tutela do Estado – que estará preservando o ambiente de todos.

A questão dos direitos disponíveis e indisponíveis é de suma importância

¹⁷ BARROSO, LUÍS ROBERTO. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e de Arbitragem**. São Paulo. RT. n. 19. p. 415-439.

¹⁸ MATTOS NETO, ANTONIO JOSÉ. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei de arbitragem. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo: RT. nº 106. p. 222.

para o presente estudo.

Os autores que defendem a inaplicabilidade da arbitragem nos contratos da administração o fazem por entender que ali residem direitos patrimoniais indisponíveis pelo simples fato de serem direitos do Estado.

O que se pretende dizer com tal tese é que: como o Estado sempre trabalha na busca pela satisfação do interesse público todas as atividades desenvolvidas pelo Estado são de interesse público e portanto estaria afastada a arbitragem nos casos em que o Estado fosse parte.

Contudo a referida afirmação deve ser feita com cautela, isto porque nem toda atividade do Estado esta a representar o interesse público, mas sim o interesse da administração, ou o interesse do administrador.

O interesse da Administração não se confunde com o interesse público, porque aquele representa o interesse da pessoa administrativa, o que nem sempre representa o interesse público como no caso em que v.g. a Administração contrata empresa para o fornecimento de cafezinho. O fornecimento de cafezinho não é de interesse público e portando o contrato decorrente dessa relação poderia sem óbice ser submetido à arbitragem.

O interesse do administrador também não se confunde com o interesse público. O administrador no exercício da função pública é detentor de direitos e prerrogativas que outros cidadãos não dispõem. No entanto suas atividades nem sempre estão voltadas para a consecução da finalidade pública, tais atividades jamais poderão ser enquadradas como atividades de interesse público, é o que acontece quando v.g. o chefe do poder executivo de certo município passa a utilizar-se do dinheiro público para a satisfação das necessidades de sua família – o que – por incrível que pareça – não se deve admitir vez que o administrador já percebe remuneração para sua manutenção e de sua família.

Na opinião de CAIO TÁCITO¹⁹, “o juízo arbitral, adotado por acordo, é compatível com a margem de discricionariedade administrativa na medida em que comporte direitos e interesses disponíveis”.

Diante do que acima foi exposto, pode-se concluir que nem toda atividade da administração pública pode ser considerada como atividade de interesse público, donde a Administração utiliza-se de seu poder de império. A grande parte das contratações da Administração diz respeito a questões meramente mercantis o que autoriza o uso da arbitragem.

¹⁹ TÁCITO, CAIO. Arbitragem nos litígios administrativos. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, n. 210, out./dez. 1997. p. 113.

2.2. A arbitrabilidade objetiva das diferenças envolvendo a Administração Pública.

A arbitrabilidade objetiva refere-se ao objeto da matéria a ser submetida a arbitragem.

A Administração Pública no desenvolvimento de suas atividade emana atos, basicamente de duas formas: atos de gestão (*jure gestione*) e; a atos de império (*jure imperii*).

Os primeiros são aqueles, corriqueiros ao dia-a-dia da Administração em que não se objetiva um fim público e sim o mero funcionamento do aparato administrativo. Os atos de império (atos administrativos de autoridade) são os atos em que a Administração impõe sua vontade para a consecução do interesse público primário (bem comum).

Conforme já se afirmou anteriormente, em função do disposto no art. 1º da lei 9.307/96, são arbitráveis somente os litígios cuja matéria verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A discussão que se levanta sobre o tema reside na definição exata daquilo que a Administração pode dispor.

Ora, a Administração pode dispor de tudo aquilo que não estiver afetado pelo interesse público. Os atos de mera gestão que não tem repercussão na busca do bem comum (fim último da Administração Pública) e as situações que deles decorem podem ser classificadas como disponíveis.

A partir dessa definição discorre a Prof.^a SELMA MARIA FERREIRA LEMES²⁰ que:

o que não se pode confiar a árbitros são matérias ou atribuições que importem no exercício de um poder de autoridade ou de império e dos quais não se pode transigir. 'Assim, por exemplo, é nula a cláusula que confia à decisão de árbitros a determinação de natureza da corrente elétrica, ou seja, se ela deve ser contínua ou alternada porque estabelecido pericialmente que a corrente alternada é perigosa, não se pode admitir que os árbitros declarem que ela convém e deve prestar-se', observa BIELSA.

²⁰ "A arbitragem e os novos rumos empreendidos na Administração Pública. A empresa estatal, o Estado e a concessão de serviço público". In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 193.

Sobre os atos de gestão e a possibilidade da Administração Pública se submeter a arbitragem EROS GRAU²¹ esclarece que:

embora a Administração disponha, no dinamismo do contrato administrativo de poderes que se tomam como expressão de 'puissance publique' [alteração unilateral da obrigação, v.g.], essa relação não deixa de ser contratual, os atos praticados pela Administração enquanto parte nessa mesma relação, sendo expressivos de meros 'atos de gestão'. Em suma, é preciso não confundirmos o Estado – aparato com o Estado – ordenamento. Na relação contratual administrativa o Estado-aparato (a Administração) atua vinculado pelas mesmas estipulações que vinculam o particular; ambos se submetem à lei [Estado-ordenamento]; ou seja, a Administração não exerce ato de autoridade no bojo da relação contratual.

Observe-se ainda que a autorização para nos utilizarmos da arbitragem pode ser encontrada na própria definição de contrato administrativo, ao se referir aos direitos patrimoniais disponíveis. Na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²² o contrato administrativo “*é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições do interesse público, **ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado***”.

Pela definição acima apresentada, observa-se que a utilização das *potestades* da Administração esbarra na questão dos interesses patrimoniais do contratante privado, como melhor veremos abaixo.

Realizada essa **primeira etapa** (que poderia ser classificada como exo-análise da arbitrabilidade objetiva), em que se analisa somente o objeto da contratação, passamos a **segunda etapa** (endo-análise) que reside na verificação da arbitrabilidade de suas cláusulas.

Para um melhor estudo devemos analisar uma a uma as cláusulas que compõem os Contratos Administrativos, sempre tendo em vista o afetamento das referidas cláusulas pela realização do bem comum.

No caso das cláusulas *regulamentares*, uma vez ligadas diretamente a persecução do interesse público (como a cláusula que estabelece condições de segurança a serem garantidas pelas concessionárias de serviço público aos

²¹ GRAU, EROS ROBERTO. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedade de economia mista e da interpretação da cláusula compromissória. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e de Arbitragem*. São Paulo. RT. n. 18. p. 401.

²² MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de direito administrativo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 569/570.

usuários v.g.) não podem submeter-se ao procedimento arbitral.

O contrário ocorre quando se trata de cláusula regulamentar de natureza técnica (como no caso em que o contrato estabelece determinado ângulo para lançamento de concreto), por não estar afetado pela realização do bem comum poderá tal cláusula ser submetida a arbitragem. Até porque, de que importa ao cidadão a técnica utilizada pelo construtor para lançar o concreto, o que importa na realidade é que a obra seja concluída e esteja em condições de uso.

Quanto às *cláusulas econômicas*, podemos até reconhecer que é do interesse da Administração pagar o mínimo possível aos seus credores, contudo essa premissa deve ser muito bem observada antes da publicação do edital com o preço máximo das propostas.

Isso porque, conforme já se afirmou anteriormente, entregue a proposta se estabelece a equação econômico-financeira do contrato. Tal equação, para que não corresponda a enriquecimento ilícito de qualquer das partes deverá ser mantida até a extinção do contrato. Ou seja, o momento de se buscar o baixo preço é na elaboração do edital de compra, não podendo a Administração se negar a realizar reajustes ou revisões nos contratos pactuados.

Como as *cláusulas econômicas* versam somente sobre questões monetárias relativas ao contrato, não se consegue vislumbrar óbice para a utilização da arbitragem nesses casos, que deverá ser na maioria das vezes realizada por peritos contábeis que poderão calcular, por exemplo, o montante da revisão aplicada ao contrato, ou ainda, mediante a ocorrência de fatos alheios ao contrato (hiper-inflação) a readequação do índice de reajuste.

Para a Prof.^a SELMA MARIA FERREIRA LEMES²³ *“não obstante se submeter às regras do direito público, estas não impedem, ao contrário autorizam, a utilização da arbitragem para solucionar os diferendos oriundos do contrato e que digam respeito aos interesses públicos derivados com repercussões patrimoniais”*.

Do que foi exposto, pode-se concluir que: em se tratando de *cláusulas regulamentares*, estas só poderão ser submetidas à arbitragem se não versarem sobre a consecução do bem comum (interesse público primário), ou então se relativas a questões técnicas cuja alteração não cause prejuízos ao bem comum²⁴; com relação às *cláusulas econômicas*, por não haver relação direta com a persecução do interesse público e face a imposição constitucional de manutenção da equação econômico-financeira do contrato nada obsta que eventual conflito entre Administração e particular que tenha por objeto apenas questões financeiras seja levado a jurisdição arbitral.

²³ LEMES, SELMA MARIA FERREIRA. Arbitragem na concessão de serviço público – perspectivas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e de Arbitragem**. São Paulo. RT. n. 17, p. 342-354.

²⁴ A proposta apresentada deve ser conjugada com a análise da cada caso em específico.

2.2.1. A questão da indisponibilidade do interesse público – a supremacia do interesse público sobre o privado.

Como já se afirmou acima, o interesse da Administração nem sempre representa o interesse público propriamente dito.

RENATO ALESSI²⁵ em sua clássica lição sobre a distinção entre Interesse Público *primário* e *secundário* estabeleceu as linhas de diferenciação entre eles:

Questi interesse pubblici, collettivi, dei quali l'amministrazione deve curare il soddisfacimento, non sono, si noti bene, semplicemente l'interesse dell'Amministrazione intesa come apparato organizzativo autonomo, sibbene quello che è stato chiamato l'interesse collettivo *primario*, formato dal compenso degli interessi individuali prevalenti in una determinata organizzazione giuridica della collettività, mentre l'interesse dell'apparato unitariamente considerato, sarebbe semplicemente uno degli interesse *secondari* che si fanno sentire in seno alla collettività, e che possono essere realizzati soltanto in caso di coincidenza, e nei limiti di siffatta coincidenza, con l'interesse collettivo primario. La peculiarità della posizione giuridica della pubblica Amministrazione sta appunto in ciò, che la sua funzione consiste nella realizzazione dell'interesse collettivo nella realizzazione dell'interesse collettivo, pubblico, *primario*.

Utilizando-se da distinção formulada por ALESSI, podemos constatar que o interesse público secundário (o da Administração) sempre deve buscar a efetivação do interesse público primário, e só poderá ser realizado se coincidente com este.

A indisponibilidade do interesse público a que se refere o princípio constitucional diz respeito ao interesse público primário e não ao secundário. O que o princípio constitucional pretende garantir são os direitos do cidadão e não o da Administração Pública, enquanto pessoa jurídica de Direito Público.

HUMBERTO B. ÁVILA²⁶ estabelece que a idéia de supremacia do interesse/indisponibilidade do interesse público sobre o privado, deve ser repensada e argumenta que:

O seu conteúdo normativo pressupõe, portanto, a 'possibilidade de conflito entre o interesse público e o interesse particular no exercício da função administrativa',

²⁵ ALESSI, RENATO. **Principi di diritto amministrativo**. v. I. 4ª ed. Milano: Giuffrè. 1978. p. 232-233.

²⁶ ÁVILA, HUMBERTO B.. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2004.

cuja solução deveria ser (em abstrato e em princípio) em favor do interesse público.

(...) o 'princípio da supremacia do interesse público sobre o particular' (...) como vem sendo descrito pela doutrina, 'não se identifica com o bem comum'. Bem comum é a própria composição harmônica do bem de cada um com o de todos; não, o direcionamento dessa composição em favor do 'interesse público'. (...) Não a pressupõe como algo pré-decidiado ou mesmo a ser decido em favor do interesse público.

O mesmo se diga acerca de seu corolário, que é a 'indisponibilidade do interesse público', que não resta frustrada pela possibilidade de a Administração negociar e mesmo transacionar (...) mas essa possibilidade é mais restrita, dependendo dos termos da decisão terminativa do feito e da eventual repercussão sobre direitos de terceiros. O norte sempre haverá de ser o interesse público, entendido não como mero interesse da Fazenda Pública, mas como interesse da coletividade dos cidadãos.

Daí decorre a idéia de que o interesse público não pode ser usado pela Administração para afastar-se da arbitragem, a não ser é claro, se se estiver tratando da busca pelo bem comum (interesses públicos primários) e não simplesmente de interesse da Administração.

CAIO TÁCITO²⁷, por sua vez aclara que:

Em suma, nem todos os contratos administrativos envolvem, necessariamente, direitos indisponíveis da Administração.

Certamente, haverá casos em que a prestação assumida pelo Estado possa corresponder a interesses públicos de uso de bens públicos ou à fruição de vantagens que não se compadecem com a disponibilidade ou a alienação do patrimônio estatal.

Quanto a estes, somente o Poder Judiciário poderá, no exercício de suas prerrogativas, impor à Administração deveres ou obrigações de fazer ou não fazer, de permitir ou de autorizar.

Todavia, quando se trata tão-somente de cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, não faz sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar, vinculada à obra ou serviço executado ou ao benefício auferido pela Administração, em virtude da prestação regular do outro contratante.

²⁷ TÁCITO, CAIO. Arbitragem nos litígios administrativos. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Rio de Janeiro, n. 210, out./dez. 1997. p. 115.

A convenção de arbitragem será, em tais casos, caminho aberto a que, pelo acordo de vontades, se possa alcançar a plena eficácia da relação contratual.

Partindo do que se disse acima, pode-se concluir que a simples alegação de que a Administração não pode se submeter ao juízo arbitral por atuar em favor do interesse público não serve para afastar a arbitrabilidade do caso. Para tanto é necessário que se comprove a persecução do interesse público (bem comum) e não o mero interesse do aparato administrativo.

2.3. A arbitrabilidade subjetiva das diferenças envolvendo a Administração Pública.

A arbitrabilidade subjetiva diz respeito a capacidade da parte para submeter-se ao procedimento arbitral.

O que se discute aqui é a possibilidade da Administração Pública, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, submeter-se a arbitragem. A questão da sujeição arbitrabilidade da Administração tem sido objeto de acirrados debates doutrinários e judiciais, sendo que: nas hipóteses em que as atividades desenvolvidas pela Administração não tenham referência direta com o interesse público primário (bem comum), prevalece o entendimento doutrinário favorável à autorização da arbitragem como modo de solução dos conflitos decorrentes dos contratos, por elas celebrados.

Sobre a capacidade das pessoas de Direito Público Administração Pública para firmar convenção arbitral assevera RAFAEL BIELSA²⁸ que, além da Administração Direta *“as entidades autárquicas que têm capacidade para contratar e dispor podem também estar em juízo arbitral sem autorização do poder executivo”*.

Sem maiores problemas, o mesmo entendimento pode ser estendido a Administração Pública em sentido amplo. Ora, se a lei já permite que a administração tenha capacidade para contratar e dispor, é demasiada a necessidade de disposição legal que autorize a Administração Pública a submeter seus litígios ao juízo arbitral, isso porque a autorização já esta consubstanciada em seu plexo de capacidade.

De outro lado, sustenta-se a carência de arbitrabilidade subjetiva, negando a validade da arbitragem como modo de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública, pela interpretação do princípio da legalidade.

Dentre os que sustentam a falta de capacidade da Administração para

²⁸ BIELSA, RAFAEL. Estudios de derecho público I. Derecho Administrativo. Buenos Aires: Delpalma. 1949. p. 295. *Apud* MARTINS, PEDRO A. BATISTA, LEMES SELMA M. FERREIRA, CARMONA, CARLOS ALBERTO. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 184.

firmar compromisso arbitral, está a Prof.^a LUCIA VALLE FIGUEIREDO²⁹, para quem:

Ocorre que, consoante pensamos, o juízo arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23.9.1996, estaria, com a *venia* devida daqueles que pensam em contrário, absolutamente descartado.

A uma, ‘porque destina-se aos direitos disponíveis, portanto não poderia servir para dirimir questões em que está envolvido o interesse público’. Demais disso, nos termos do art. 18 da mencionada Lei nº 9.307/1996, ‘o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário’, o que implicaria impossibilidade de haver recurso ao Judiciário, em franco desrespeito às regras constitucionais dos direitos e garantias individuais, (art. 5º, incisos XXXV, LXIX, LXX e LXXIII).

Além disso, as regras de competência processual no tocante às questões da União são de ordem constitucional, não podendo, à evidência, ser derogadas por legislação infraconstitucional.

Nem se fale que Estados, Municípios e Distrito Federal poderiam dispor sobre a arbitragem na legislação que fizessem, respeitadas as normas gerais nacionais. Não podem.

Evidentemente, as normas de arbitragem caracterizam-se como normas de processo civil, cuja legislação está afeta privativamente à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido, encontra-se a não menos avalizada opinião de Luís ROBERTO BARROSO³⁰:

Na verdade, a convicção que se chegou do exame das regras e princípios pertinentes é que, em determinados casos, ‘a Administração poderá sim submeter-se à arbitragem’, mas essa possibilidade teórica não se toma viável com a mesma facilidade e simplicidade com que se passa entre os particulares. Será indispensável o adimplemento de alguns ‘requisitos’, dentre os quais, o ‘mais importante, é a existência de lei autorizando’ a Administração a submeter-se à arbitragem, o que, no caso do ajuste examinado, não se verificou.

²⁹ FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. **Curso de direito administrativo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 106.

³⁰ BARROSO, LUÍS ROBERTO. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e de Arbitragem**. São Paulo. RT. n. 19. p. 429.

Com a devida *venia*, os argumentos dos referidos autores é de difícil manutenção como se demonstrará abaixo.

2.4. O princípio da legalidade – a necessidade de autorização legislativa.

Questão que se levanta, reside em saber se a Administração por estar vinculada ao princípio da legalidade e sujeita a realização do interesse público, poderia submeter suas diferenças à decisões que não aquelas oriundas da justiça do próprio Estado.

No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, esta radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV da Constituição Federal.

Marco crucial do Estado de Direito e, por conseguinte, de nosso regime jurídico-administrativo, o Princípio da Legalidade garante que a ninguém será imposta uma obrigação (de fazer ou de não-fazer) sem prévia cominação legal, ou seja, a atuação estatal ficará circunscrita às possibilidades legalmente constituídas.

Deste modo, o administrador público jamais poderá agir *contra legem* ou *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*, de modo que a amplitude e o alcance desse princípio fazem da atividade do agente (público) uma estrita submissão à manifestação volutiva do legislador. No mesmo sentido é a observação de ALESSI, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. AFONSO RODRIGUES QUEIRO^{31 32} afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.

Assim, o ato administrativo só é válido quando atinge o seu fim legal, ou seja, o fim que a lei determina.

Contudo não se pode interpretar a regra acima apontada de maneira separada do ordenamento jurídico, ou “*em tiras*” como diria EROS GRAU. Deve-se fazer uma interpretação pautando-se em todo o sistema, para se chegar a conclusões sobre a aplicação do princípio da legalidade.

Aplicação do princípio da legalidade não pode constituir fundamento para

³¹ **Estudos de Direito Administrativo**. Coimbra: Atlântida, 1968. p. 9. *Apud* MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 92.

³² **Reflexões Sobre a Teoria do Desvio de Poder**, Coimbra: Coimbra Editora, 1940. p. 19. *Apud* MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.92.

a recusa da Administração em submeter-se a arbitragem. Isto porque, o instituto da arbitragem já está previsto no ordenamento jurídico, tornando desnecessária autorização legislativa para que a Administração participe de procedimento arbitral.

A aplicação do princípio da legalidade, por outro lado, tem um âmbito mais restrito que aquele que lhe é normalmente atribuído, segundo JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL³³ *“aplica-se apenas à Administração autoritária e não quando a Administração Pública actua ao abrigo do Direito Privado ou sob a forma paritária como sucede na arbitragem, que não é concedida pela Administração, antes resulta de um acordo”*.

Em sentido contrário SUZANA DOMINGUES MEDEIROS³⁴, citando os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES e CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, como base para sua conclusão, estabelece que *“a Administração Pública, na ausência de lei autorizativa, não pode celebrar contrato contendo cláusula arbitral”*.

2.5. Os Princípios da Moralidade e da Boa-Fé nas relações negociais da Administração Pública.

O Princípio da Moralidade encontra guarida Constitucional no ordenamento jurídico pátrio. O art. 37 da Constituição Federal estabelece que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*.

Sua inclusão no rol dos Princípios Constitucionais voltados à Administração Pública deve-se a evolução da relação Estado-Sociedade e pela concretização do Estado Democrático de Direito (conforme já se estabeleceu na parte destinada a introdução do presente trabalho).

Para MAURICE HAURIOU³⁵, moralidade é o *“conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”*

MARÇAL JUSTEN FILHO³⁶ analisando a moralidade sobre a ótica principiológica estabelece que *“o princípio da moralidade é, por assim dizer, um princípio jurídico ‘em branco’, o que significa dizer que seu conteúdo não se exaure em comandos concretos e definidos, explícita ou implicitamente previstos*

³³ ESQUÍVEL, JOSÉ LUÍS. **Os contratos administrativos e a arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 152.

³⁴ MEDEIROS, SUZANA DOMINGUES. Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro: Renovar. n. 233, p. 71-101, jul./set. 2003. p. 73. No mesmo sentido confira-se a lição de LUÍS ROBERTO BARROSO, In: Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e de Arbitragem**. São Paulo. RT. n. 19. p. 415-439.

³⁵ HAURIOU, MAURICE. **Précis de droit administratif**. Paris: Larose. *Apud* MOREIRA NETO, DIOGO DE FIGUEREDO. **Mutações do direito administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. pg. 58.

³⁶ JUSTEN FILHO, MARÇAL. O princípio da moralidade pública e o direito tributário. **Revista Trimestral de Direito Público – RTDP**. São Paulo: Malheiros. nº 11. pg. 50.

no Direito legislado”.

O que significa dizer que, por se tratar de determinação principiológica, a moralidade deve ser observada como norte na atuação do Administrador, devendo este pautar toda a sua atividade nesse princípio³⁷.

Deve-se reconhecer que a moralidade não pode estar adstrita somente ao Administrador, deve também, ser parâmetro nas relações entre as pessoas privadas e a administração. Assim como a Administração tem o dever de agir em observância a moralidade, as pessoas privadas também o têm.

A premissa também é verdadeira nos casos em que o particular exerce função pública (v.g. concessão, delegação e permissão), hipótese esta em que o Administrado, por estar fazendo as vezes da Administração, tem o dever de ter uma conduta moralmente aceitável.

A moralidade, segundo EGON BOCKMANN MOREIRA³⁸, “*proíbe condutas praticadas de forma imoral (conscientemente oposta à moral em vigor) e amoral (indiferente às valorações da Ética, caracterizada pela ausência de senso moral)*”.

Ocorre, portanto, nas palavras de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO³⁹, “*vício da moralidade administrativa quando o agente público praticar ato administrativo (ou contrato administrativo ou ato administrativo complexo) fundando-se em motivo: a) inexistente; b) insuficiente; c) inadequado; d) incompatível e; e) desproporcional.*”

A aplicação do Princípio da Moralidade, contudo, deve ser conjugado com o Princípio da Boa-fé.

EGON BOCKMANN MOREIRA⁴⁰ sintetiza bem o instituto estabelecendo que:

A boa-fé impõe a supressão de supressas, ardis ou armadilhas. Ao contrário, a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto e gratuito; seja indireto, visando a satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares . (...) Caso comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa.

³⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999**. São Paulo: Malheiros. 2003. pg. 108/109.

³⁸ MOREIRA, EGON BOCKMANN. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999**. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 97.

³⁹ MOREIRA NETO, DIOGO DE FIGUEIREDO. **Mutações do direito administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 65/66.

⁴⁰ MOREIRA, EGON BOCKMANN. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999**. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 98.

A boa-fé para AUGUSTIN GORDILLO⁴¹, em sua essência estabelece que “a administração não deve atuar como se trata um negócio, nem tentar obter vantagens ilegítimas à custa do contratado, ou aproveitar-se de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo daquele”.

Deve-se finalmente consignar que, a Administração tanto na execução de suas atividades diárias quanto em suas relações negociais tem o dever de agir pautada na moralidade e na boa-fé, observando-se os contornos acima demonstrados.

3. Conclusão

Diante daquilo que se expôs no decorrer do presente estudo, podemos concluir que:

Para se reconhecer se determinado objeto é objetivamente arbitrável, devemos utilizar as duas etapas a pouco propostas: a **primeira** (exo-análise), reside em buscar o ponto de afetação desse objeto pelo interesse público (bem comum), não se admitindo a exclusão da arbitragem nos casos em que a Administração busca a consecução do interesse público secundário sem que haja coincidência com o interesse público primário.

Em uma **segunda** etapa (endo-análise), devemos analisar o conteúdo das cláusulas do contrato: cláusulas *regulamentares* e *econômicas* afastando a arbitralidade nas questões afetadas pela consecução do bem comum.

Ou seja, pode-se concluir que: em se tratando de *cláusulas regulamentares*, estas só poderão ser submetidas à arbitragem se não versarem sobre a consecução do bem comum (interesse público primário), ou então se relativas a questões técnicas cuja alteração não cause prejuízos ao bem comum; com relação às *cláusulas econômicas*, por não haver relação direta com a persecução do interesse público e face a imposição constitucional de manutenção da equação econômico-financeira do contrato nada obsta que eventual conflito entre Administração e particular que tenha por objeto apenas questões financeiras seja levado a jurisdição arbitral.

Sob o ponto de vista da arbitralidade subjetiva, em suma, devemos reconhecer que se a Administração Pública têm capacidade para contratar e dispor, podem também submeter-se ao juízo arbitral ainda que sem autorização do poder executivo, por evidente que é a capacidade da Administração em assumir responsabilidades.

⁴¹ GORDILLO, Augustín. **Tratado de derecho administrativo**. Parte General. 8 ed. Buenos Aires: Fundacion de Derecho Administrativo. 2003. p. XI-31.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

REINERT, Edison Eduardo Borgo. Contratos Administrativos e a aplicabilidade de Lei de Arbitragem. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 23, agosto/setembro/outubro, 2010. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-23-AGOSTO-2010-EDISON-EDUARDO-BORG0.pdf>>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

- 1) Substituir “x” na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
- 2) A REDAE - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1861**
- 3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, acompanhados de foto digital, para o e-mail: redae@direitodoestado.com.br
- 4) A REDAE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.
- 5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico por e-mail: <http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323>
- 6) Assine o feed da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico através do link: <http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDeDireitoAdministrativoEconomico>

Publicação Impressa / Informações adicionais:

Informação não disponível.